

**CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO-UNIFUCAMP**

**MAURY EMPERATRIZ PINTO**

**AS GARANTIAS GERAIS DADAS AOS VENEZUELANOS QUE  
MIGRAM PARA O BRASIL: ENTRE A LEGISLAÇÃO E PRÁTICA**

**MONTE CARMELO/MG  
2022**

**MAURY EMPERATIZ PINTO**

**AS GARANTIAS GERAIS DADAS AOS VENEZUELANOS QUE  
MIGRAM PARA O BRASIL: ENTRE A LEGISLAÇÃO E PRÁTICA**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério- Unifucamp, sob a orientação do Prof. Me. Márcio Marçal Lopes.

**MONTE CARMELO  
2022**

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 HISTÓRIA DA MIGRAÇÃO NO MUNDO .....</b>	<b>5</b>
<b>3 DIRETRIZES LEGAIS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>4 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A MIGRAÇÃO VENEZUELANA.....</b>	<b>16</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

**AS GARANTIAS GERAIS DADAS AOS VENEZUELANOS QUE MIGRAM PARA O  
BRASIL: ENTRE A LEGISLAÇÃO E PRÁTICA  
GENERAL GUARANTEES GIVEN TO VENEZUELAN MIGRATING TO BRAZIL:  
BETWEEN LEGISLATION AND PRACTICE**

**Maury Emperatriz Pinto\***

**Márcio Marçal Lopes\*\***

**RESUMO:**

O presente trabalho objetiva-se analisar as garantias gerais dadas aos venezuelanos que migram para o Brasil em condição de Refugiados e em que medida o processo de operação de acolhimento garante o direito a saúde, estudaremos qual é a proteção legal que os refugiados possuem e quais políticas públicas são implementadas no âmbito do acolhimento, bem como a proteção que esses cidadãos têm em nível internacional, por meio de organizações como a ONU. Nesse sentido, definiremos também o Instituto de Asilo e Refúgio, que, apesar de possuir semelhanças, possui grandes diferenças, aproximando-se assim da Operação Acolhida, que até hoje tem sido a política pública mais bem implementada pelo Brasil para atender o grande fluxo migratório de hoje. A Metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a pesquisa bibliográfica é feita por meio da consulta de material científico publicado como forma de analisar as diversas publicações feitas por estudos diante o assunto proposto. Por tanto, conclui-se que o Brasil deve atender a todos aqueles que necessitam de seus serviços, independentemente da origem para que seu direito à saúde seja cumprido de forma digna e sem discriminação, o direito a saúde em um novo país é fundamental para a recuperação dos refugiados, a saúde é um tema frágil e a prevenção de danos a ela é importante, é por isso que o atendimento de forma universal e equitária garante um melhor acolhimento e integração no país.

**Palavras-chave:** Acolhida. Refugiados. Asilo. ONU. Saúde.

**ABSTRACT**

The present work aims to analyze the general guarantees given to Venezuelans who migrate to Brazil as refugees and to what extent the reception operation process guarantees the right to health, we will study which legal amparo que tienen los refugees y que public policies are implemented as part of the reception, as well as the protection that these citizens have at the international level, through organizations such as the UN. In this sense, we will also define the

---

\* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Mário Palmério. Email: maurtpinto@unifucamp.edu.br

\*\* Prof. Orientador do Centro Universitário Mário Palmério. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Processual Civil pela UFU. Graduado em Direito pela UFU. Email:

Instituto de Asilo e Refúgio, which, despite having similarities, has great differences, thus approaching the Operação Acolhida, which until today has been the public policy best implemented by Brazil to meet the large migratory flow. Of today. The methodology used was the bibliographic research, the bibliographic research is done through the consultation of published scientific material as a way of analyzing the various publications made by studies on the proposed subject. Therefore, It is concluded that Brazil must meet all those who need its services, regardless of origin so that their right to health is fulfilled in a dignified way and without discrimination, the right to health in a new country is fundamental for the recovery of refugees, health is a fragile issue and the prevention of damage to it is important, which is why universal and equitable care guarantees a better reception and integration in the country.

**Key-words:** Reception. Refugees. Asylum. ONU. Health.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a contextualização do processo migratório dos venezuelanos para o território brasileiro, processo este que culmina com uma intensa discussão a respeito dos direitos constitucionais em face dos direitos humanos pautados no ordenamento jurídico brasileiro.

O processo migratório favorece o aparecimento de novas culturas e saberes nos diversos espaços do país, ao fato que isso proporciona-se também o surgimento de novos conceitos e opiniões ao modo de que ao longo dos anos os fatos socioeconômicos proporcionaram a fusão do saber e do conhecimento entre as sociedades existentes.

A ausência dos fatores que possibilitam ofertar uma melhor qualidade e sobrevivência promove o processo de migração para outros locais, ressalta-se que nos últimos tempos as grandes dificuldades socioeconômicas e políticas da Venezuela foram um dos fatores principais que impactaram no processo de migração, onde a escassez por recursos ou soluções das medidas inviabilizavam a sobrevivência da população.

Com o desenvolvimento de estudos científicos, pode-se afirmar conforme os resultados e critérios técnicos, que a migração da população venezuelana foi acirrada com o aparecimento e agravamento das condições ocasionadas pelo processo da crise sanitária gerada pelo processo de pandemia da COVID-19, a qual teve uma grande repercussão no cenário mundial em 2020.

Ainda conforme os resultados obtidos pela pesquisa feita pela Universidade Católica Andrés Bello (UCAB), afirmou-se que 94,5% da população estava nos critérios de pobreza, que afetava drasticamente as pessoas em decorrência do cenário que favorecia a política governamental do petróleo, sendo que as demais necessidades básicas da população encontravam-se fora dos interesses políticos.

Percebe-se que entre 2015 e 2020, teve-se uma diminuição populacional em torno de quatro milhões de pessoas, com relação aos fatos sociais e econômicos vivenciados que fizeram que a maioria procurasse por novos caminhos, de forma a evitar-se que fossem vítimas das condições desfavoráveis enfrentadas.

Diante do conteúdo questiona-se: De acordo com a legislação e a ética quais são as garantias gerais dadas aos venezuelanos que migram para o Brasil em relação ao direito a Saúde?

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a pesquisa bibliográfica é feita por meio da consulta de material científico publicado como forma de analisar as diversas publicações feitas por estudos diante o assunto proposto.

Foi feita a busca do presente assunto encontrado na análise e capítulos de livros, artigos em periódicos e outros textos encontrados na rede Internet para entender a modalidade da guarda compartilhada e sua abordagem no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi realizado o uso do procedimento técnico da análise textual, para conhecimento do autor do texto, bem como vocabulário; análise temática, para aprender sem interferir no conteúdo do que pretende ser passado pelo autor, compreendendo a problematização do texto; e, por fim, uma análise interpretativa, com a finalidade de adquirir uma posição sobre o texto.

O presente trabalho objetiva-se analisar a eficácia e em que medida o processo de operação de acolhimento garante o direito a saúde dos Refugiados especificamente no caso dos Venezuelanos.

## **1 HISTÓRIA DA MIGRAÇÃO NO MUNDO**

A migração internacional é um fenômeno antigo e a migração voluntária em massa (excluindo escravos e trabalhadores domésticos contratados) começou há duzentos anos. As razões para emigrar não têm mistério: hoje, como há duzentos anos, visam melhorar as expectativas econômicas, além disso, uma vida melhor. As únicas mudanças, portanto, dizem respeito às categorias de migrantes e sua origem geográfica.

Em ambas as siglas, cresceu a demanda por migração de países pobres para países ricos e as possibilidades de os candidatos financiarem sua jornada. No início do século 20, havia um grande fosso social entre o terceiro mundo e os países industrializados, o que acelerou a imigração.

No entanto, a educação e as condições de vida nessas áreas pobres melhoraram significativamente e, com a redução dos custos de transporte, foram reduzidos pela introdução de novas tecnologias, que facilitaram o deslocamento, esta nova era serviu para abrir oportunidades a todas as partes do mundo, apesar de os benefícios da migração não serem suficientemente conhecidos.

O fenômeno migratório não é apenas parte da nova era, desde a Antiguidade, período em que a literatura mostra que as diz-se que as migrações eram da África para a Europa e Ásia,

bem como e finalmente para a América. Desta forma, podemos deduzir que o homo sapiens está em movimento desde o seu início de sua existência.

Hoje pensa-se que a imigração é uma opção que uma pessoa tem para mudar o seu ambiente, mas torna-se um tema relevante e de interesse social quando o fluxo migratório que pode ser evidenciado é consequência não só das condições climáticas, mas também resultado de más condições de vida e das políticas governamentais, geralmente estas últimas por meio do autoritarismo, fazem com que seus habitantes saiam da casa onde nasceram e/ou cresceram.

Há um intenso questionamento sobre o processo migratório no que correlaciona sobre o fluxo, direitos e deveres, mudanças e imposições feitas principalmente pelos demais cidadãos que se sentem prejudicados ou até mesmo ameaçados com a chegada de novos indivíduos no território porém:

Não se trata simplesmente de —encaixar os imigrantes como —um novo público, mas de pensar a efetiva capacidade de um conjunto de agentes governamentais, díspares em suas funções e saberes em receber aquilo que consideram como excepcionalidades em relação ao que é vivido pelos nacionais. E aqui me refiro à excepcionalidade não exatamente sendo o imigrante, mas os fatos que se impõem com sua presença, relativos aos fluxos de vida: contratemplos, nascimentos, adoecimentos, mortes, mudanças de composição da parentela, novas uniões e casais e desejos de reunificação familiar, por exemplo (JARDIM, 2017, p. 26).

A crise existente na Venezuela já vem ocorrendo durante um tempo, principalmente pelas dificuldades e entraves políticos bastante discutidos pelas mídias sociais, exemplificados pelos baixos critérios econômicos, criminalidade, que proporcionaram a saída de milhares de indivíduos temerosos pelo agravamento das dificuldades vivenciadas.

A República Bolivariana da Venezuela é um país pertencente a América do Sul, originada pelo colapso da Gran Colômbia, o qual era um país que incluía uma grande parte do norte da América do Sul e uma porção correspondente a região Sul da América Central, a qual era defendida por um processo de unificação pelo Simon Bolívar.

A questão da Venezuela é um pouco complexa, pois apesar de ter sido um dos países com maior índice de Produto Interno Bruto (PIB) na década de 1950, até recentemente considerado um país estável o qual apresentava indícios de um futuro promissor, mas a situação se desmoronou quando o país começou passar por uma série de mudanças políticas e sociais, que afetou todo o panorama estrutural.

O petróleo foi visto como um potente recurso que favoreceu o processo do desenvolvimento da Venezuela principalmente no que se refere as questões de cunho



econômica e política, em razão que anteriormente o país era visto como subdesenvolvido e estava destinado somente no campo da exportação dos commodities agrícolas.

Hoje, o número de pessoas que vivem em um país diferente do seu país natal é maior do que nunca. De acordo com o Relatório de Migração Mundial 2020 da OIM, em junho de 2019, o número de migrantes internacionais foi estimado em quase 272 milhões em todo o mundo, 51 milhões a mais do que em 2010, quase dois terços eram migrantes trabalhistas, os migrantes internacionais representavam 3,5% da população mundial em 2019, em comparação com 2,8% em 2000 e 2,3% em 1980 (ONU, 2019).

Para fins de medida de proteção, diante dos organismos internacionais, denota-se que o conceito de imigrante é muito mais amplo que o encontrado pela visão linguística, objetivando-se a proteção pode-se citar o Instituto de Asilo e Refúgio de extrema importância para os imigrantes.

O instituto do asilo é uma das formas mais antigas de proteção dos direitos humanos de um imigrante, baseava-se na proteção de um determinado grupo de pessoas, mediante a aplicação dos processos do cuidado de uma forma humanizada e direcionada de maneira generalizada.

Esse instituto teve seus primórdios na Grécia antiga, onde era reconhecido como uma entidade em si, na qual eram atribuídas duas funções básicas: o asilo territorial que uma cidade oferecia a um estrangeiro e o asilo religioso, que acontecia em templos e áreas sagradas.

Para o sociólogo Habermas o direito de asilo é um direito humano, e qualquer pessoa que pedir asilo deve ser tratada de forma justa e, se for o caso, deve ser acolhida com todas as consequências. Essa é a resposta fundamental, mas não é particularmente interessante em tal situação (VELASCO, 2019).

Fica decidido que o direito de asilo consiste na proteção que o Estado concede a um indivíduo contra a perseguição do governo em seu respectivo país. É por isso que o Instituto do Asilo se verifica na prática do direito internacional público especificamente na grande extensão da América Latina, e tudo isso em função justamente dos períodos de grande instabilidade existentes na região, para os quais foi implementado o tratado de criminalidade lei.

A Lei em 1889 na cidade de Montevideú, Uruguai, gerou uma série de tratados e convenções desde sua criação, como a VI Convenção Pan-Americana quando teve sua sede em Havana durante o ano de 1928.

A convenção sobre asilo político em 1933 com sede em Montevideú, a convenção sobre asilo diplomático celebrada em Caracas, Venezuela e a Declaração dos direitos e deveres

do homem sobre o asilo territorial em 1948. Nos períodos subsequentes, o Instituto Asilo assumiu grande relevância porque a América Latina é um território politicamente instável, vários líderes de cada país da região saíram para lutar contra a perseguição que sofrem.

Atualmente, o Asilo é uma ferramenta de proteção que se mantém no mundo, mas no caso da América Latina o uso contínuo desse salvo-conduto é ainda mais notório do que atualmente, principalmente em países onde não há regimes democráticos, cidadãos envolvidos nas esferas governamentais são obrigados a sair.

Por sua vez, as Nações Unidas definem refugiados como aqueles civis que, por fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, se encontram fora do país de sua nacionalidade e não podem, devido a tais temores, não querer reivindicar a proteção de tal país; ou aquele que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência destes factos, fora do país onde anteriormente tinha a sua residência habitual, não a tenha ou, por temor, não pretenda regressar a ele.

A convenção relativa ao estatuto dos refugiados estabelece que os refugiados devem ter acesso a serviços de saúde equivalentes aos da população de acolhimento, enquanto todos têm direito, nos termos do direito internacional, aos mais elevados padrões de saúde física e mental.

Até o final de 2020, o número de pessoas deslocadas à força em todo o mundo atingiu mais de 82 milhões. Entre eles, 26 milhões de refugiados (20,4 milhões de refugiados sob o mandato do ACNUR (AZEVEDO; FERREIRA, 2020).

Deste número, aproximadamente 6 milhões são refugiados venezuelanos, no Brasil existem cerca de 262,5 mil migrantes e refugiados venezuelanos. Por esse motivo e devido ao grande número de refugiados residentes em território brasileiro, este estudo se faz necessário para analisar em que medida o direito à saúde mental se aplica aos refugiados não brasileiros, com foco especificamente na Operação Acolhida (AZEVEDO; FERREIRA, 2020).

O país que recebem os Refugiados deve garantir o fiel cumprimento dos tratados internacionais, bem como seguir à risca as diversas medidas de proteção a fim de auxiliá-los durante o processo de mudança, fazendo com que se sintam parte do país, não apenas legalmente, mas também no campo social.

A Organização das Nações Unidas teve sua criação no ano de 1945, que objetiva-se promover uma vida humana com dignidade respeito quanto as diferenças e os direitos individuais, o direito igualitário e universal entre os povos promover a progressão no campo

socioeconômico e também discutia sobre as formas de proibir as medidas coercitivas para a resolução dos problemas existentes.

Mediante o exposto apresentado pela Carta das Nações Unidas que visava constantemente a busca pela paz, pautada para o respeito e garantia sobre os direitos humanos em quaisquer momento vital, ocasionava um descontentamento entre os órgãos estatais, pois estes visam de forma generalizada a imposição da execução das formas e modelos políticos no âmbito internacional.

Além disso, pode-se citar o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para Migrações (OIM) ambas instituições internacionais que eram encarregadas por implementar e a aplicar com eficiência as medidas internacionais de forma específica, em razão da proximidade com o apoio técnico e assessoria governamental.

Cita-se também a Organização Internacional para Migrações (OIM), sendo esta vista como destaque por ser colocada como liderança no contexto das migrações, em decorrência da realização das articulações realizadas com os setores do governo. A sua criação foi no ano de 1951, estabelece relações promissoras com os âmbitos governamentais, sociedades e organizações em prol de solucionar os possíveis conflitos existentes.

Todo o trabalho executado pela organização citada acima, apresenta-se de forma a promover a implementação e apoio das medidas necessárias para o fortalecimento das políticas públicas, assim como para apresentar informações fundamentais para o benefício dos migrantes frente aos órgãos políticos.

Ela proporciona além do conhecimento, uma base assistencial para apoiar e proteger mediante a existência da defesa pelos direitos, assim como encaminhar para os serviços corretos de forma a identificar e capacitar em situações que carecem de meios resolutivos e emergenciais para as situações vividas.

De acordo com dados da ONU, estima-se que existam mais de 89,23 milhões de pessoas que tiveram que fugir de suas casas, e entre elas 27,1 milhões são refugiados no mundo, esse é o número tratado pelo ACNUR, que é o órgão dedicado a fornecer o apoio necessário às pessoas deslocadas em todo o mundo.

O ACNUR, que é conhecido por sua sigla, é a agência da ONU encarregada de fornecer ajuda aos refugiados, estabelecida em 14 de dezembro de 1950 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A agência está mandatada para dirigir e coordenar a ação internacional para a proteção dos refugiados (AZEVEDO; FERREIRA, 2020).

Mais de seis décadas se passaram desde que esta organização ajudou a reconstruir a vida dos refugiados, isso porque está presente em mais de 125 países ao redor do mundo, fator este que condiciona o êxito nas ações prestadas nas diversidades situacionais apresentadas pelas regiões.

Seu objetivo prioritário é restabelecer os direitos e o bem-estar dos refugiados, para que possam solicitar asilo em outro país e usufruí-lo, de forma que estes não fiquem desamparados ou excluídos do meio social, em razão de serem oriundos de outro país, apresentar outra forma de cultura, hábitos e demais características.

Assim conforme os argumentos estabelecidos pelo advogado de Direito Internacional Francisco Leturia, afirma que o refúgio acontece na maioria das situações por condições políticas, porém o asilo é visto as pessoas que estão sendo perseguidas identificadas por seu nome e demais fatores.

## **2 DIRETRIZES LEGAIS INTERNACIONAIS**

A determinação do status de refugiado é um processo importante para que os refugiados gozem de seus direitos conforme estabelecido no Direito internacional, que visa a garantia prevista pelo cenário jurídico.

Assim, cada Estado deve cumprir a responsabilidade de determinar qual pessoa é um Refugiado, não considerando que o ACNUR também pode determinar essa condição somente se o Estado não fizer parte da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951. E que não possui um Processo de legalização através de asilo justo, isso graças ao Pacto Global sobre Refugiados, estabelecido pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2018.

Todos os anos, o ACNUR concede refúgio em aproximadamente 50 países, isso também dependerá de onde os pedidos são feitos, aproximadamente 20 desses países já possuem a determinação do status de refugiado trabalhando em conjunto com o ACNUR, segundo dados oficiais do ACNUR:

No final de 2021, de acordo com o relatório anual Global Trends do ACNUR, o número de pessoas deslocadas por guerra, violência, perseguição e violações de direitos humanos atingiu 89,3 milhões, ou seja, 8% a mais em relação ao ano anterior e mais que o dobro número de dez anos atrás.

Os refugiados no mundo aumentaram em grande escala, vindos de Uganda, Chade e Sudão, entre outros países. A maioria dos refugiados foi acolhida de volta por países vizinhos com poucos recursos, de forma muito semelhante, o número de requerentes de asilo chegou a 4,6 milhões, ou seja, aumentou 11% conforme os dados apresentados pela Organização das Nações Unidas.

Embora seja verdade que o número de requerentes de asilo ou refugiados no mundo está crescendo continuamente, especificamente civis fugindo de conflitos armados, na América Latina, há uma grande massa migratória que vem aumentando a cada ano, como é o caso dos venezuelanos, estes, segundo dados oficiais da ONU, já atingiram mais de 6 milhões de deslocados.

A chegada dos imigrantes em outro país, é marcada pelas diversas dificuldades devido as diferenças linguísticas, fator este que dificulta a realização de uma comunicação eficaz, a qual é fundamental para estabelecer as relações e ações necessárias para as atribuições da vida diária, esta dificuldade impacta fortemente no estado de saúde mental dos indivíduos que se sentem excluídos do meio.

Considera-se também que a ausência de informações dificulta-se também sobre a orientação dos direitos, da vivência sobre o processo de escolhas nas diversas demandas da vida humana a citar-se a moradia, a procura pelo emprego e inserção em uma escola ou universidade para a retomada dos estudos.

Cada indivíduo apresenta uma história de vida com as suas peculiaridades assim sendo possui características culturais, linguagem, aptidões por determinados tipos de alimentos, tudo isso é restringido quando chega em outro país, pois há uma diversificação de tudo que anteriormente era comum ou até mesmo inexistente na nova região.

A Venezuela é hoje o primeiro na lista de migrantes e refugiados em nível internacional com mais de 6,8 milhões de pessoas, segundo os dados disponibilizados pela Plataforma de Coordenação Interinstitucional para Refugiados e Migrantes da Venezuela (ALVAREZ, 2022).

Com mais de 6 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela - a maioria dos quais vive em países da América Latina e do Caribe, tornou-se a segunda maior crise de deslocamento externo do mundo, segundo a Organização das Nações Unidas, dado este que possibilita identificar a proporção das dificuldades apresentadas e vividas pelos migrantes ONU (2021)

Tem-se em torno de novecentas e cinquenta mil pessoas que fazem solicitação por um asilo. As leis que regulamentam a proteção integral dos refugiados estão estabelecidas no

Estatuto do Refugiado de 1951, com protocolo em 1967, o qual foi estabelecido o Termo de Refugiado na referida convenção, bem como os deveres e direitos de cada Estado participante.

A questão da Venezuela é um pouco complexa, pois apesar de ter sido um dos países com maior índice de Produto Interno Bruto (PIB) na década de 1950, até recentemente considerado um país estável o qual apresentava indícios de um futuro promissor, mas a situação se desmoronou quando o país começou passar por uma série de mudanças políticas e sociais, que afetou todo o panorama estrutural.

Ressalta-se que desde o ano 2012, o país entrou em uma grave crise, entretanto isso não quer dizer que nos anos anteriores não existisse, o que aconteceu é que anteriormente não ficou tão evidente como partir do ano ora mencionado, com a exemplificação de intensos conflitos e privações básicas.

A crise Venezuelana começou como consequência da queda do petróleo, das restrições ao controle cambial, das desapropriações, naquela época, em meio a uma crise política, financeira e social, começaram as contínuas violações dos Direitos Humanos, a falta de medicamentos, a inflação teve um aumento excessivo, as oportunidades deixaram de existir, a violência passou a ser o pão de cada dia e a educação aos poucos se desfez, as pessoas passaram fome, a falta de remédios fez com que os pacientes não resistissem, fugir não era apenas uma opção, tornou-se parte de uma necessidade.

O Brasil durante o deslocamento de venezuelanos, ao fazer fronteira com a Venezuela, também é afetado pelo grande fluxo de imigrantes do país vizinho. A operação Acolhida desde sua criação em 2018, têm sido uma forma de contribuir para a gestão do fluxo migratório venezuelano que chega no Brasil. De acordo com os dados registrados pela ONU Brasil, já são mais de 50.000 refugiados que se beneficiaram da operação abrigada.

Esse quantitativo, sem dúvida isso nos leva a pensar reflexão sobre o desafio que o qual o Estado brasileiro país teve que enfrentar bem como a necessidade de implementar suas políticas públicas em benefício da a proteção dos refugiados, ou seja de repensar e colocar em prática as diretrizes relacionadas aos direitos humanos dos migrantes.

Operação Acolhida é uma operação brasileira implementada pelo Governo através do Exército Brasileiro desde fevereiro de 2018, que tem por objetivo proteger os venezuelanos que atravessam a fronteira, ajudando com auxílio humanitário aos imigrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade, refugiados da crise política, institucional e socioeconômica que acomete a República Bolivariana da Venezuela.

Operação de Acolhida (OA) adotada no Brasil abranger todo o processo migratório, que vai desde a emissão de documentos até ao reagrupamento familiar, é também necessário ter em conta o aspecto de vulnerabilidade que as pessoas obrigadas a deixar o seu país trazem consigo, pois a adaptação ao novo país não só gera incerteza, mas também pode ser considerada um risco

O Brasil em terra vem recebendo um grande número de venezuelanos que buscam uma nova vida, bem como aqueles que usam o Brasil como porta de entrada para chegar aos países da região, de forma que estes foram intensamente sacrificados pelos conflitos do país de origem.

Atualmente no Brasil, todas as pessoas, inclusive os refugiados dentro de suas fronteiras, têm direito à saúde determinado conforme os preceitos encontrados no art. Artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Portanto, o país deve atender a todos aqueles que necessitam de seus serviços, independentemente de origem, raça, religião, cultura, etc., para que seu direito à saúde seja cumprido de forma digna e sem discriminação, fundamental para a recuperação dos refugiados, a saúde frágil ou a prevenção de danos a ela é importante, considerando-se o atendimento de forma universal e equitária.

Uma nova lei de imigração entrou em vigor em 2017 exemplificada pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que permite que os imigrantes independentemente da nacionalidade, sejam identificados e reconhecidos como cidadãos com direitos retidos, para diminuir a existência de condições desfavoráveis nos diversos campos da vida humana.

Esse aparelho também pode atender brasileiros que moram no exterior, o projeto não é consistente entre as ONGs que lidam com questões de imigração, mas a opinião predominante é que as propostas deferidas já são muito melhores que as anteriores, em razão da ampla discussão sobre os resultados adquiridos.

Regulamentações e são consistentes com as entidades o que é resultado de um consenso entre políticos e outros atores após muito debate e negociação. A aprovação da lei é, portanto, uma grande vitória para os imigrantes e a sociedade civil que vive no Brasil, os quais na maioria das vezes são despidos dos seus direitos.

Dessa forma, a lei promove uma nova abordagem aos imigrantes, refugiados e apátridas, em contraposição à Lei de Estrangeiros (1997), conforme descrito em artigo publicado no site Migramundo (2017), pois "dá maior ênfase à direitos dos migrantes e

reconhece as diferentes manifestações da mobilidade humana" e as alternativas para o seu regresso aos seus países de origem depois de resolvidas as circunstâncias que levaram à sua partida. A lei defende os direitos humanos desses indivíduos e garante a saúde física e mental de imigrantes, refugiados e apátridas.

Assim como os tratados internacionais, tem-se também a Lei da Migração e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual é um órgão que atua no processo de criação das políticas destinada aos refugiados no âmbito mundial, oferecendo as informações e orientações necessárias para cada tipo de situação.

A mesma está correlacionada com os órgãos jurídicos no que tange ao processo da regularização das situações dos refugiados voltadas para os direitos e deveres mediante o contexto das políticas públicas, porém afirmam-se que tem-se uma igualdade quanto aos direitos e deveres destes e dos brasileiros conforme as informações presentes e descritas pelo:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

V - direito de reunião para fins pacíficos;

VI - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

VIII - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

IX - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

X - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - direito a abertura de conta bancária;

XIV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência;



XV - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

O conceito de sistema único de saúde é considerado um dos maiores avanços no esforço do sistema para a criação de um Estado justo e que reduza as desigualdades, pois se baseia nos seguintes princípios fundamentais: universalidade, integridade, manutenção da autonomia e igualdade (BRASIL, 1990).

No Brasil, para tratar dos problemas de saúde pública, a Lei 8.080/90, também conhecida como Lei Orgânica do Saneamento, foi promulgada em 19 de setembro de 1990. A lei traz diretrizes para regular o funcionamento e a organização do sistema único de saúde - SUS, que também foi criado por organizações da sociedade civil por meio do movimento de reforma da saúde e sua luta de institucionalização após a promulgação da Constituição Federal em 1988.

De acordo com a Lei nº 8.080/1990, a saúde é um direito de todas as pessoas e uma obrigação do Estado, prevista nos ditames da Constituição Federal, porém ainda-se tem uma série de dificuldades quanto a execução deste direito principalmente para as pessoas em situação de asilo e refugiados, como preconiza a legislação.

Sobre os direitos dos refugiados, está assegurado:

mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos. Portanto, os refugiados gozam dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento e a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes (SOARES; SOUZA, 2018).

Este fato dificulta sua integração no ambiente social e comunitário, além disso, deve-se levar em conta que essas pessoas precisam de proteção quando saem de seu país, pois passam por muitos momentos difíceis que podem levar a problemas físicos e mentais doença. No entanto, ao procurar atendimento médico, deparam-se com atitudes despreparadas e que violam princípios legais.

Ações devem, portanto, ser pesquisadas e implementadas para preparar a sociedade e formar profissionais de saúde para prestar cuidados adequados aos refugiados, desenvolver ou melhorar programas que lhes deem a oportunidade de incluí-los efetivamente nos programas de saúde, trazer satisfação.

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS BRASILEIROS SOBRE A MIGRAÇÃO VENEZUELANA**

O processo da migração venezuelana para o território brasileiro abrange uma série de preceitos, dúvidas e questionamentos conforme os dados obtidos Polícia Federal, estimava-se em torno de até agosto do corrente ano cerca de 154.92016 venezuelanos chegaram no Brasil, sendo necessário a aplicação de medidas para o entendimento e reorganização deste fluxo.

O Decreto nº 9.199/17, o qual faz uma regulamentação da Lei de Migração nº 13.445/17, estabelece no artigo 12, que o fluxo da entrada dos migrantes para o Brasil é de competência e responsabilidade dos seguintes órgãos: Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça, Segurança Pública e do Trabalho, além disso são indicados para o processo da aquisição dos vistos, registros e identificação civil conforme os órgãos correspondentes para que possam exercer atividade remunerada. (BRASIL, 2017).

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg), teve origem através do Estatuto do Estrangeiro, porém a nova Lei de Migração realizou sua revogação, tem como atuação no processo da gestão da migração para o território brasileiro, na formulação da política migratória no que se refere os quesitos de inserção no mercado de trabalho e nas situações que requerem uma análise minuciosa é realizado o encaminhamento para os órgãos especializados para a discussão e resolução das situações.

A Lei nº 13.684/2018 faz uma regulamentação sobre a escolha das medidas emergentes para acolher as pessoas que são prejudicadas pela situação de vulnerabilidade, primeiramente é feito o acolhimento de uma forma condizente com os princípios estabelecidos conforme as diretrizes do:

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I – proteção social;

II – atenção à saúde;

III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional;

V – garantia dos direitos humanos;

VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

- VII – oferta de infraestrutura e saneamento;
- VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
- IX – logística e distribuição de insumos;
- X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo (BRASIL, 2018).

Foi publicado no mês de março do ano de 2017, a Resolução Normativa 126 que institui sobre o consentimento sobre o processo de moradia de caráter temporário para os migrantes, sendo uma normativa jurídica criada por meio do posicionamento referente ao processo da migração dos venezuelanos na região norte, objetivando-se a regularização da situação daqueles oriundos dos países fronteiriços os quais não estavam inseridos no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes.

Esta concessão é indicada por até dois anos, porém o migrante deve ter chegado no cenário brasileiro pela via terrestre, a solicitação da moradia é realizada através da Polícia Federal, para o registro é fundamental a apresentação do requerimento da residência temporária preenchido, duas fotos 3x4, o documento de identidade ou passaporte válido, a certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, a certidão negativa dos antecedentes criminais com emissão no Brasil e também a declaração de ausência de processo criminal seguido pelo comprovante do pagamento das devidas taxas (BRASIL, 2017).

Após o tempo do prazo conferida à Resolução 126, foi publicado no mês de março de 2018, a Portaria Interministerial 9/2018, conforme os preceitos estabelecidos pela nova lei referente ao processo migratório, facilitando não somente o processo de moradia, como também a permissão sobre o exercício profissional no âmbito brasileiro (CONNECTAS, 2018).

Denota-se a existência de dificuldades referentes a organização dos documentos pelos migrantes, pois acontecia de muitas vezes não possuírem toda a documentação exigida para os processos indicados no Brasil, é fundamental que tenha ao menos a carteira da identidade ou o passaporte, quando um destes documentos não apresentarem a identificação da filiação, é solicitado a cópia da certidão de nascimento ou casamento.

Com relação sobre o comprovante do pagamento referentes as taxas, há uma exigência somente quando o indivíduo apresentar condições financeiras adequadas para a sua quitação, mas conforme a Lei de Migração prevê em seu artigo 113:

que, quando diante de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica haverá a isenção de taxas e emolumentos consulares, tanto para a concessão de visto quanto para a obtenção de documento para regularização migratória. O documento de regularização

migratória neste caso é a Carteira de Registro Nacional Migratória, emitida após a apresentação dos documentos exigidos e a efetivação do registro.

É importante salientar que durante todo o processo pode acontecer do migrante não querer permanecer neste território como também ir em busca para outro país, por motivos pessoais, profissionais e até mesmo por motivos familiares, haja vista que todo este processo de migração é bastante burocrático e demorado, com isso tem-se uma probabilidade grande de ocasionar uma exaustão emocional severa.

Acrescenta-se também que conforme as informações presentes na Portaria Interministerial 9, para os migrantes venezuelanos em permanência no país, existe uma probabilidade deste conseguir uma autorização de moradia por um tempo indeterminado, mas para isso é necessário a realização de um requerimento dentro de 90 dias, de maneira a evitar o vencimento da permissão.

É preciso a comprovação das formas de sobrevivência, não apresentar antecedentes criminais, sendo também não necessário desistir da condição de refugiado conforme estabelecido anteriormente pela Resolução 126, pois trata-se de um regulamento que tem como princípio a verificação das condições básicas (MIGRAMUNDO, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A temática em questão é relevante pois faz uma abordagem de um assunto complexo que abrange uma série de discussões entre brasileiros e venezuelanos, haja vista que a inserção de uma nacionalidade diferente é motivo para ocasionar uma série de consequências em decorrência do pensamento de superioridade existente entre a grande maioria dos brasileiros.

Falar em migração venezuelana é retratar sobre todo o processo de lutas, dificuldades, medos vivenciados pela população em razão das guerras e conflitos, os quais promoveram a busca por outros locais dentro estes o território brasileiro, como estratégia de vivenciar uma nova vida e pensar na progressão na dimensão da vida humana.

Atualmente com os avanços das leis jurídicas, afirma-se que há uma veracidade de proteção para os migrantes venezuelanos no cenário brasileiro, desde que estes estejam dotados dos seus documentos pessoais para a apresentação e o requerimento das necessidades almejadas.

A Lei nº 13.445, defende a integralidade dos imigrantes, pautada no princípio de que sejam reconhecidos como cidadãos e também respeitados mediante os direitos apresentados, anteriormente existia uma exclusão severa dos estrangeiros, os quais eram discriminados pela cultura, religião, fatores socioeconômicos, que fazia com que estes procurassem por outras regiões a serem aceitados.

Portanto, o país deve atender a todos aqueles que necessitam de seus serviços, independentemente da origem para que seu direito à saúde seja cumprido de forma digna e sem discriminação, fundamental para a recuperação dos refugiados que estão chegando ao país em um estado de vulnerabilidade.

Outra medida para fortalecer o sistema de refugiados do país é expandir as estruturas adequadas de recepção e integração de refugiados em outras partes do país para reduzir as concentrações extremas nas grandes cidades. Portanto, são recomendados estudos para monitorar a implementação de políticas públicas para refugiados e a viabilidade de expansão das políticas de refugiados por país e região, tanto no sistema geral como na área da Saúde.

De acordo com os resultados e discussões, apesar da disponibilidade de hospitalidade e saúde, ainda há muito trabalho a ser feito em hospitalidade e saúde, mesmo que sejam adequados para refugiados, com o objetivo de alcançar melhores condições de vida e saúde.

Por meio deste estudo, são propostos elementos para promover ações para melhorar o acesso à saúde entre refugiados no Brasil, incluindo acolhimento, atendimento e encaminhamento nas redes públicas de saúde, mais especificamente no SUS.

No entanto, é preciso conscientizar toda a sociedade para quebrar o paradigma dos refugiados para reduzir os direitos da população da nação, numa espécie de competição para tirar vagas no serviço público como também no mercado de trabalho. Afinal, historicamente, os imigrantes contribuíram muito para que o Brasil fosse o que é hoje, pois trouxeram conhecimento profissional e cultural para grande contribuição para o desenvolvimento do Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

ALVAREZ, Priscilla. **Imigrantes venezuelanas cruzam a fronteira com o Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-numero-de-refugiados-fugindo-da-venezuela-e-similar-ao-da-guerra-na-ucrania/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

AZEVEDO, ALAN; FERREIRA, Lucas. **Registro do ACNUR alcança 134 mil refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/11/registro-do-acnur-alcanca-134-mil-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil/>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 28 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto 9.285 de 15 de fevereiro de 2018**. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 15 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

CONECTAS. **Portaria Interministerial Possibilita Residência Permanente a Venezuelanos**. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/portariainterministerial-possibilita-residencia-permanente-venezuelanos>. Acesso em: 01 set. 2022.

JARDIM, Denise F. **Imigrantes ou Refugiados? Tecnologias de controle e as fronteiras**. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

MIGRAMUNDO. **Nova Portaria Permite Residência Temporária de Venezuelanos no Brasil**. 20 mar. 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/nova-portaria-permiteresidencia-temporaria-de-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SOARES, Karine Giuliano; SOUZA, Francisca Bezerra. O refúgio e o acesso as políticas públicas de saúde no Brasil. **Trayectorias Humanas Transcontinentales**, n. 4, dez. 2018. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/1234>. Acesso em: 05 set. 2022.

VELASCO, Juan Carlos. **Habermas e o direito de asilo e migração**. 2019. Disponível em: <https://theconversation.com/habermas-y-el-derecho-de-asilo-y-la-migracion-129080>. Acesso em: 27 ago. 2022.